



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º. 98 /2024

REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N.º 107/2024

ORIGEM: VEREADOR DE VANILDO PARMA BASSI – ESCRIVÃO PARMA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-290
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Diretoria Jurídica a **Indicação Legislativa n.º 107/2024 (Processo Digital n.º 4.126/2024)**, de lavra do Ilustre Vereador Devanildo Parma Bassi – Escrivão Parma, a qual: “DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE CONTROLE DOS VETORES DO VIRUS DA DENGUE, DA FEBRE AMARELA, DO VIRUS CHIKUNGUNYA, DO VÍRUS ZIKA E OUTROS VETORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E REVOGA A LEI Nº 4.108 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020”, protocolizada no dia 30 de janeiro de 2024.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 31 de janeiro de 2024, a inexistência de Súmula registrada por outros Vereadores sobre o assunto, mas, que necessita de análise jurídica quanto às prejudicialidades e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, tendo em vista a Súmula de Projeto de Lei 16/2024, o qual dispõe sobre a aplicação de multas em casos onde se encontra focos de dengue no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 01 de fevereiro de 2024, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei Orgânica, Leis Complementares 14/2006, 15/2006, 19/2010, 22/2012, 34/2015, 42/2017, 59/2019 e 60/2019, Leis Ordinárias 1038/1997, 1042/1997, 1071/1997, 1077/1997, 1104/1998, 1143/1998, 1213/1999, 1214/1999, 1713/2003, 1820/2004, 2287/2007, 2312/2007, 2580/2010, 2678/2011, 2712/2011, 2760/2011, 2803/2011, 3233/2013, 3323/2013, 3898/2018, 3939/2018, 4012/2019, 4041/2019, 4074/2019, 4094/2019, 4108/2020, 4116/2020, 4174/2020 e 4175/2020,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



No Art. 21: A inclusão do inquilino como responsável por medidas de controle mecânico e alternativo alinha-se ao princípio da responsabilidade compartilhada, reconhecendo que a prevenção de doenças transmitidas por vetores exige a colaboração de todos os envolvidos na locação de imóveis.

Parágrafo 1º: A divisão da penalidade entre inquilino e proprietário reflete a ideia de justiça distributiva, na qual ambos os agentes, que compartilham a posse e administração do imóvel, são responsáveis por garantir a conformidade com as medidas de controle de vetores.

Parágrafo 2º: A atribuição total da multa à matrícula do imóvel em casos de impossibilidade de identificar o inquilino reforça a aplicação da responsabilidade objetiva, assegurando que a penalidade não seja elidida por falta de identificação do locatário.

Parágrafo 3º: A possibilidade de transferência parcial da penalidade para o inquilino, mediante apresentação de contrato de locação registrado, adiciona

um elemento de flexibilidade, permitindo ao proprietário demonstrar a identificação do responsável pelo imóvel.

Ao envolver tanto o inquilino quanto o proprietário nas obrigações de controle de vetores, a legislação busca garantir que a responsabilidade seja distribuída de maneira justa, fazendo com que o inquilino assuma sua responsabilidade no Combate destes vetores.

Apresentamos alguns embasamentos legais sobre o tema:

Direito à Saúde e Meio Ambiente Equilibrado: A proposta está alinhada aos princípios constitucionais do direito à saúde (Artigo 196) e ao meio ambiente equilibrado (Artigo 225), que demandam ações concretas para prevenir danos à saúde da população.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Direito de Propriedade e Solidariedade: O projeto respeita o direito de propriedade (Artigo 5º, inciso XXII), assegurando a responsabilização justa de proprietários e inquilinos, e promove o princípio da solidariedade, que permeia o ordenamento jurídico brasileiro.

Legislação Ambiental e Saúde Pública: A legislação proposta insere-se no contexto normativo que reconhece a interdependência entre saúde pública e ambiente, considerando as normas ambientais e sanitárias existentes.

A aprovação desta proposta fortalecerá a capacidade do Município de Campo Mourão em enfrentar desafios relacionados à proliferação de vetores, reforçando a proteção à saúde pública e garantindo a conformidade com princípios

Como já destacado, em 31 de janeiro de 2024, a inexistência de Súmula registrada por outros Vereadores sobre o assunto, mas, que necessita de análise jurídica quanto às prejudicialidades e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, tendo em vista a Súmula 16/2024 de Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a aplicação de multas em casos onde se encontra focos de dengue no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Neste particular, embora a Súmula 16/2024 de Projeto de Lei trate de matéria conexa, se revela distinta do que fora ventilada na presente Indicação Legislativa.

Por sua vez, a despeito da legislação constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico em 01 de fevereiro de 2024, verifica-se que, *ressalvada* a Lei Municipal 4.108/2020, que se pretende revogar, a legislação remanescente, embora conexa, se revela distinta, sendo oportuno destacar que os Decretos não representam óbice, por ostentar hierarquia inferior às leis.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Dito isso, analisando a Minuta do Projeto de Lei em questão, pode-se observar que não há prejudicialidades no trâmite da proposição.

Ademais, devido ao fato da proposição em tela ser Indicação Legislativa, não há óbice à sua tramitação, posto que o Poder Executivo poderá acatá-la ou não, sobretudo no que tange as questões que competem ao Poder Executivo Municipal decidir, quando do envio da proposição a esta Casa de Leis, como por exemplo, a questão afeta a revogação da Lei Municipal 4108/2020.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação da **Indicação Legislativa nº. 107/2024**.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 08 de fevereiro de 2024.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500